

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2002
(Do SR. JOSÉ CARLOS MARTINEZ)

Altera o artigo 16 da Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999, dispondo sobre as atribuições subsidiárias das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 16 da Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, **bem como participar, em conjunto com os órgãos de segurança pública, do combate ao tráfico ilícito de entorpecentes**, nas fronteiras nacionais, na forma determinada pelo Presidente da República.” **(NR)**

Art. 2.º Todos os bens móveis e imóveis, apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes, serão levados a hasta pública, restando o montante arrecadado à disposição do juízo processante, até que haja o trânsito em julgado da sentença no respectivo processo penal, quando será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio de drogas é considerado o ramo mais lucrativo do crime, no mundo. Sua margem de lucro varia na faixa de 200% para a cocaína e de 1200% para a heroína. A quantidade de dinheiro circulante no ramo é maior do que o orçamento de muitos pequenos países.

Esse comércio ilícito representa, hoje, o grande mal da humanidade: destrói famílias, destrói a juventude, destrói os povos e precisa urgentemente ser combatido. Como se não bastasse, vale lembrar que o aumento da criminalidade no Brasil tem na expansão do crime organizado e no narcotráfico duas de suas principais causas. As organizações criminosas envolvidas nessas atividades possuem considerável poder econômico, com capacidade para corromper e coagir, constituindo séria ameaça à sociedade e às instituições democráticas. O enfrentamento de problema tão sério exige um conjunto de ações integradas, para potencializar intervenções diferenciadas no combate à violência.

O combate ao tráfico de entorpecentes deve ser constituído de uma política de repressão às etapas anteriores à efetiva distribuição, de forma a abranger os estágios produtivos, realizados em condições de tempo e de lugar diversas da comercialização.

Assim, a presente proposição tem a intenção de incrementar a vigilância nas fronteiras, nos portos e aeroportos, fazendo com que as Forças Armadas, em conjunto com a Polícia Federal e os demais órgãos de segurança pública, possam estabelecer operações inesperadas, a serem realizadas conforme orientação dos dados obtidos pelo sistema de inteligência. Isso permitirá uma ação sistemática e planejada de repressão, além da otimização de recursos materiais e humanos, fortalecendo o combate internacional ao tráfico de substâncias entorpecentes, evitando que as drogas cheguem ao lugar de destino, para serem comercializadas no território nacional. Tudo isso, aliado a um programa que vise de imediato identificar as áreas que possuem maior fragilidade de controle e vigilância, as quais passarão a ter prioridade de investimentos e de incentivos creditícios. Dignos de menção, também, os cuidados com os aeroportos regionais, particulares e rurais, estabelecendo cadastro, controle, formas de uso e equipamentos existentes.

Com a entrada em vigor da presente lei, a Receita Federal poderá dedicar-se mais atentamente à lavagem de dinheiro. Vale ressaltar que a lavagem de dinheiro tem no tráfico de drogas uma das suas principais fontes. Milhões de reais são gerados pelo sórdido negócio da droga e por outras práticas ilícitas, que entram no circuito legal dos negócios e tendem a envolver uma parte importante da economia, no mundo da criminalidade.

Além do mais, a lavagem de dinheiro é um problema de amplitude mundial, envolvendo poderosíssimas organizações criminosas que, com as atividades e recursos ilícitos, minam e se interligam com o sistema econômico e financeiro e com o poder econômico e político, fomentam a corrupção, põem em causa a soberania e independência dos Estados e comprometem as bases do estado democrático de direito.

Dessa forma, transforma-se o combate à lavagem de dinheiro em uma das formas mais eficazes de atacar o tráfico, uma vez que não se limita à apreensão desta ou daquela quantidade de droga, atingindo os traficantes e todos aqueles que se beneficiam do tráfico, naquilo que mais lhes dói: nos seus lucros e patrimônios ilícitos, reduzindo e liquidando o poder econômico dos indivíduos e das suas correspondentes organizações criminosas.

Em vista da oportunidade e da profunda conveniência desta proposição para a atual necessidade de ampliar o combate ao tráfico de drogas, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares para sua efetiva aprovação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2002.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS MARTINEZ